



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907646/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.610 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/1999

DCOMP. CRÉDITO INEXISTENTE. DARF ALOCADO A DÉBITO REGULARMENTE DECLARADO.

Estando o pagamento devidamente alocado a débito regularmente declarado em DCTF, cujo valor não é contestado, improcedente é a utilização desse pagamento em compensação, cuja declaração de compensação não deve poder ser homologada pela Administração.

COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 210/2002. LANÇAMENTO CONTÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A mingua de prova de que a compensação alegada foi devidamente efetuada e regularmente lançada na contabilidade da Recorrente, à época em que ocorreu, não há como prosperar tal alegação.

COMPENSAÇÃO. DCTF É INSERVÍVEL PARA DECLARAR.

A partir da vigência da IN SRF nº 210/2002, a comunicação à RFB das compensações realizadas pelos contribuinte passou a ser feita exclusivamente através da “Declaração de Compensação” instituída por esse normativo. A DCTF não é instrumento para tal.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não apresentado a escrita contábil, e a documentação que lhe deu suporte, que justifique a alteração dos valores declarados na DCTF, não há como alterar os valores declarados originalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 03/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Mônica Elisa de Lima e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 12/12/2004 a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO transmitiu o PER/DCOMP Original (final nº 04-9645), pleiteando a restituição/compensação no valor original de R\$ 1.005.399,48, relativo ao PIS tido como pago indevidamente no dia 15/10/1999, através de DARF de mesmo valor, relativo ao PA 09/1999. Processado o pedido, o DARF informado no PER/DCOMP não foi localizado pela RFB.

Em consequência, no dia 31/08/2006 a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO foi intimada a sanar a irregularidade, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO nº 621798896.

No dia 16/09/2006, após receber o Termo de Intimação nº 621798896, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO transmitiu o PER/DCOMP Retificador (final nº 04-8832), para alterar o valor do DARF objeto do pedido, de R\$ 1.005.399,48 para R\$ 3.300.153,74, mantendo o valor do crédito objeto do pedido de restituição/compensação.

Na **DCTF Original** entregue à RFB, a Empresa Recorrente vinculou ao débito da PIS do PA 09/1999 um DARF de mesmo valor (R\$ 3.300.153,74), pago no dia 15/10/1999. Processada a DCTF Original, a RFB confirmou o pagamento e sua alocação ao débito declarado pela Recorrente.

No dia **05/12/2003** a Empresa Recorrente apresentou **DCTF Retificadora**, do 3º Trimestre de 2001, para alterar a forma de extinção do referido débito da PIS do PA de 09/1999, no valor de R\$ 3.300.153,74. Na **DCTF Retificadora** a extinção desse débito passou a ser parte por compensação e parte por pagamento, nos seguintes valores: (1) R\$ 1.005.399,48 por compensação com parte do pagamento da PIS de PA de 09/95, que a Recorrente alega indevido; e (2) R\$ 2.294.754,26 com a utilização parcial do pagamento de R\$ 3.300.153,74, efetuado no dia 15/10/1999.

Com a utilização parcial do referido DARF, **na DCTF Retificadora**, a Empresa Recorrente entende possuir R\$ 1.005.399,48 passível de restituição ou compensação, e é exatamente esse o valor que está sendo pleiteado neste processo.

Por meio do Despacho Decisório nº 781218764, a DERAT São Paulo indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte declarado na DCTF original, não restando saldo credor disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos, que ratifico e adoto:

Relata que a compensação declarada por meio do PER/DCOMP não foi homologada pelo despacho decisório, e que, por essa razão, estaria sendo cobrada dela o débito aí informado, no valor principal de R\$ 1.746.479,49, mais multa e juros.

Sustenta, no entanto, que tal valor teria sido devidamente compensado com créditos de PIS, recolhidos em montante maior que o devido no período de apuração 30/09/1999, conforme DCTF do período em questão e DARF anexa, não podendo prosperar, assim, no seu entendimento, referida exigência.

Destaca que, em setembro de 1999, teria apresentado sua DCTF, apurando, para extinção por pagamento, o valor de PIS, no montante de R\$ 2.294.754,26, e que teria efetuado o recolhimento deste tributo, mediante DARF, em valor maior que o devido e declarado para pagamento em espécie.

Afirma, então, que o inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional concederia, ao sujeito passivo, o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, e que, assim sendo, considerando a existência de saldo em seu favor, teria procedido à compensação deste valor pago em excesso, proveniente da guia DARF com valor principal de R\$ 3.300.153,74, com o débito tributário ora exigido, mediante entrega de PER/DCOMP.

Menciona que procedeu à entrega da PER/DCOMP 42486.03778.121203.1.3.04-9645, que foi intimada sob o argumento de que o DARF aí indicado não teria sido localizado no sistema da RFB, e que, em atenção a esta intimação, apresentou PER/DCOMP retificadora

Informa, em seguida, que foi proferido despacho decisório não homologando a compensação desta PER/DCOMP, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado, teriam sido localizados um ou mais pagamentos, mas que estes teriam sido integralmente utilizados para quitação de seus débitos, não restando créditos disponíveis para a compensação do débito informado na PER/DCOMP.

Segundo ela, referida decisão não deveria prevalecer, visto que, por meio desta manifestação de inconformidade, não só apresentaria o DARF discriminado na PER/DCOMP, como demonstraria tratar-se de recolhimento em valor superior ao devido para pagamento em espécie, e que seu procedimento de compensação teria sido efetuado como estabelece a legislação vigente, transcrevendo o artigo 74, caput e parágrafo 1º da Lei n.º 9.430/96.

Ressalta, por outro lado, que a Administração deveria agir de acordo com a lei, com subordinação a dispositivos legais, não podendo sujeitar o particular à exação tributária, sem qualquer finalidade específica, afrontando as previsões constitucionais, e que, neste contexto, os preceitos do artigo 37, caput da Carta Magna estabeleceriam que o administrador público estaria, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de infringir ao princípio da legalidade.

E conclui que, considerando suas alegações e os documentos acostados, a legitimidade do seu crédito seria incontestada, tendo sido este demonstrado pelo recolhimento em valor superior ao efetivamente devido e declarado, por ela, para pagamento em espécie, devendo a decisão ser reformada para homologar a compensação procedida, extinguindo o crédito tributário exigido, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

A 11ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-36.052, de 07/02/2012, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/10/1999

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) original, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP (Declaração de Compensação), se mantém a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que não homologou a compensação aí declarada pelo contribuinte.

INSERÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM DCTF RETIFICADORA. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação, simplesmente informada em DCTF retificadora, que não atenda aos requisitos

estabelecidos na legislação então vigente à época – formalização mediante o uso do programa PER/DCOMP ou, nos casos de impossibilidade de sua utilização, mediante a entrega de formulário específico – Instruções Normativas SRF n.º 210/2002 e n.º 323/2003.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/05/2013, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/06/2013, com recurso voluntário, no qual renova os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que restou demonstrado, pela DCTF Retificadora do PA 08/1999, o recolhimento a maior que o devido e o conseqüente direito ao crédito no valor de R\$ 1.123.386,28.

Alega, ainda, a Recorrente “*que o mero erro na forma, qual seja: retificação da DCTF para efetivar a compensação do PIS de setembro/1999, com créditos pretéritos e legítimos, não tem o condão de desconstituir a compensação realizada*”, citando decisões do Conselho de contribuintes que tratam de erro de fato no preenchimento de declaração e sustentando que a compensação realizada e declarada da DCTF retificadora foi efetuada tal como estabelece a legislação vigente, ou seja, o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Cita doutrina.

Concluindo que a decisão recorrida “*entende como um empecilho ao reconhecimento do crédito, o fato de a DCTF retificadora, com a finalidade de desvincular parte o DARF recolhido, ter sido transmitida tão somente em 05/12/2003*”, passa a discorrer sobre o prazo para pleitear a restituição do crédito da Cofins do PA 09/95, informado na DCTF Retificadora de 05/12/2003, que entende ser de 10 anos, a contar do fato gerador, e que as disposições da Lei Complementar nº 118/2005 atinge apenas os fatos geradores posteriores à sua vigência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e regimentais. Dele se conhece.

Como relatado, a Empresa Recorrente está pleiteando a compensação de débitos seus com suposto crédito de COFINS, decorrente de pagamento por ela tido como a maior, relativo ao período de apuração de setembro de 1999. O pagamento informado no PER/DCOMP original ocorreu no dia 15/10/1999, no valor original de R\$ 1.005.399,48.

O crédito objeto deste processo decorre da utilização parcial, no dia 05/12/2003 (data da apresentação da DCTF Retificadora), de pagamento feito no dia 15/10/1999, no valor de R\$ 3.300.153,74. Até a data da apresentação da DCTF Retificadora, referido pagamento estava integralmente declarado e alocado ao débito do PIS do PA 09/1999.

Em síntese, a Recorrente defende que a DCTF Original continha erro posto que o débito da COFINS do PA 09/1999 foi liquidado parte por compensação e parte por pagamento e que a retificação da DCTF se fez necessário para retificar o erro cometido. Além disso, que mesmo tendo cometido erro na forma de retificar a DCTF, não pode tal erro prejudicar seu direito à repetição do indébito.

Por seu turno, a decisão recorrida enfrentou a questão nos seguintes termos, que ratifico e adoto:

Não obstante as razões apresentadas pela empresa, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, devendo a decisão da DERAT São Paulo, que não homologou a compensação declarada, ser mantida em sua integralidade pelas razões a seguir expostas.

Cumpre esclarecer, aqui, que o despacho decisório apontou como causa da não homologação da compensação declarada: a inexistência de crédito disponível, tendo sido o DARF discriminado na DCOMP integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, que estavam declarados em DCTF.

É de se ressaltar que a DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, se constitui em um instrumento de confissão de dívida, e que eventual retificação dos valores antes nela informados deve ter por fundamento os dados da escrituração contábil da empresa.

Cabe observar, aqui, também, que, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), se verificou que, quando da entrega da DCTF original, relativa ao período de apuração em tela, o crédito informado pela empresa na presente DCOMP não existia, estando o pagamento realizado por meio do DARF aí discriminado integralmente alocado ao débito declarado pela empresa, na referida DCTF, referente a PIS – Db: cód 2172 PA 30/09/1999.

Merece destaque, ainda, o fato, constatado mediante consulta ao sistema informatizado da RFB, de que a inserção de dados, pela empresa, como “Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior”, em DCTF, visando desvincular o DARF em tela parcialmente do débito de COFINS do período de apuração 30/09/1999, por ela apurado e aí declarado, no valor de R\$ 3.300.153,74, de modo a originar o crédito informado na DCOMP, se deu somente em 05/12/2003, em DCTF retificadora.

Cumpre registrar, aqui, que a empresa não comprova, nos autos, mediante documentação idônea, como o registro na contabilidade, que os créditos informados na DCTF retificadora eram, de fato, decorrentes de pagamento indevido ou a maior, e que tal compensação tinha sido feita, efetivamente, à época da transmissão da DCTF original, e que, por um lapso, não teria sido informada nesta DCTF.

E, assim, considerando que a compensação informada na DCTF retificadora ocorreu efetivamente somente na data de sua entrega à RFB, ou seja, em 05/12/2003, tem-se que não observou a legislação então vigente à época referente ao assunto – Instruções Normativas (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) n.º 210, de 30/09/2002, e n.º 323, de 24/04/2003, transcritas parcialmente a seguir – que estabeleciam a necessidade de apresentação de uma declaração de compensação, seja em formulário ou mediante utilização do programa PER/DCOMP – sendo que consta, na referida DCTF, a informação de compensação “sem processo”, no campo “formalização do pedido”.

[...]

Portanto, as normas que disciplinavam o exercício da compensação, à época, obrigavam que fosse formalizada primordialmente mediante o uso do programa PER/DCOMP, disponibilizado para tal finalidade, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de utilização desse programa, que fosse formalizada mediante a entrega de formulário específico aprovado pela legislação.

Não se admite, pois, em nenhuma hipótese, a formalização de declarações de compensação – bem assim de reconhecimento de compensação praticada, de direito a compensação ou outra pretensão equivalente – em qualquer outro meio diverso dos estabelecidos nas Instruções Normativas SRF n.º 210/2002 e n.º 323/2003 (como a sua mera inclusão em DCTF retificadora), sendo o parágrafo único do artigo 3º desta última taxativo ao prescrever que, ocorrendo tais situações (não utilização do programa PER/DCOMP ou do formulário aprovado pela IN SRF n.º 210/2002), deveria ser considerada não declarada a compensação.

Vê-se claramente que, ao contrário do argüido pela Recorrente, aqui não se trata somente de mero erro formal. Há erro no procedimento de efetuar a compensação, posto que a partir da vigência da IN SRF nº 210/2003, a compensação deveria ser feita pelo Contribuinte e informada à Receita Federal exclusivamente por meio de “Declaração de Compensação”, como bem disse a decisão Recorrida. Definitivamente, a Recorrente desobedeceu a legislação sobre compensação, vigente na data em que informou à Receita Federal a compensação que diz ter realizado - 05/12/2003 (MP nº 66/2002, Lei nº 10.637/2002, MP nº 135/03, Lei nº 10.833/03, IN's SRF nºs 210/2002, 320/2003 e 323/2003), não somente por ter utilizado a DCTF para isso, mas também por não ter efetuado os lançamentos contábeis que demonstrariam toda a operação em outubro de 1999.

Argumenta a Recorrente que a compensação de fato foi efetuada quando da extinção do débito declarado na DCTF Original, ou seja, até o dia 15/10/1999 (data do vencimento da COFINS do PA 09/1999), e que naquela data era possível efetuar a compensação de crédito com débito do mesmo tributo e declarar em DCTF. Desse modo, o que ocorreu aqui também foi mero erro de forma.

É verdade que compensação feita em 1999, entre crédito e débito do mesmo tributo, poderia ser declarada em DCTF. Observe-se que por essa sistemática o Contribuinte

estava obrigado a provar que de fato efetuou os lançamentos contábeis da operação de compensação que realizou, ou seja, estava obrigado a provar que em sua escrita contábil foi reconhecido e escriturado o crédito do pagamento a maior da COFINS do PA 09/95 e a compensação desse crédito com o débito da COFINS do PA 09/1999. Para isso, bastaria juntar aos autos cópia do Livro Diário de outubro de 1999, onde conta os lançamentos contábeis da compensação que a Recorrente alega ter realizado. De posse dessa informação, Auditores-Fiscais da RFB confirmariam os lançamentos contábeis, à vista da documentação que lhe deu suporte.

Tivesse a Recorrente trazido aos autos os elementos de prova acima referidos, poder-se-ia discutir nos autos a existência ou não de erro de forma e a possível e eventual existência de crédito. Sem isso, o que fica claro é que a Recorrente usou de artifício ilegal para gerar crédito fictício, especialmente porque não prova sequer que ocorreu pagamento indevido da COFINS do PA 09/95, devidamente reconhecido em sua contabilidade por meio de lançamento feito em data anterior à extinção do débito de PIS do PA 09/1999.

Fica claro, como bem disse a decisão recorrida, que até a data da apresentação da DCTF Retificadora o débito da COFINS do PA 09/1999 estava extinto por pagamento, somente. A extinção, em parte, por compensação somente passou a existir com a transmissão da referida DCTF Retificadora. E naquela data, a comunicação de compensação realizada pelo contribuinte somente poderia ser feita por meio de “Declaração de Compensação”.

Portanto, o DARF informado no PER/DCOMP estava, de fato e legalmente, alocado ao débito declarado pela Recorrente na DCTF Original, não podendo ser objeto de compensação.

Tendo a compensação sido realizada na data da apresentação da DCTF Retificadora, aplica-se a legislação sobre compensação vigente nessa data, conforme decidiu o STJ no Recurso Especial nº 1.137.738 – SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC e de aplicação obrigatória por parte do CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), cuja ementa abaixo se transcreve, naquilo que interessa à lide:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

[...]

Diante da inexistência do direito material ao crédito, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa ao prazo para pleitear a restituição, até porque esta matéria já está pacificada no âmbito do CARF, em face da decisão do STF proferida no RE 566.621, que é de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10880.907646/2008-71
Acórdão n.º **3302-002.610**

S3-C3T2
Fl. 11

CÓPIA